



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13710.003156/2002-58
Recurso n° : 154.985
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.625

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO. Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. O atendimento a esses requisitos não restou comprovado no caso em apreço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

Recurso nº : 154.985
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO DIAS

RELATÓRIO

Em face de José Ribeiro Dias foi lavrado o auto de infração de fls. 02-06, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 2.614,98, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 05/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.445,42.

A autoridade lançadora apurou, de acordo com a DIRF, omissão de rendimentos recebidos pelo autuado da Coordenadoria Geral de Finanças do INSS no Distrito Federal no valor de R\$ 11.967,18, além de alterar o desconto simplificado de R\$ 7.981,00 para R\$ 8.000,00 e a importância informada a título de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.981,00 para R\$ 5.129,97.

Com isso, o resultado da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 3.521,90 para imposto suplementar de R\$ 2.614,98.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, onde sustentou, fundamentalmente, que é portador de cardiopatia grave desde 1996.

Juntou à defesa os documentos de fls. 02-10.

Com o objetivo de instruir adequadamente o processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II determinou, às fls. 20, que fosse anexado aos autos o comprovante de rendimentos do autuado e autenticado o documento de fls. 08.

Como resultado da diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 21-22.

Na seqüência, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 3.163, que se encontra às fls. 24-27. @A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

As autoridades julgadoras de primeira instância mantiveram o crédito tributário sob o fundamento de que *"... o contribuinte não apresentou laudo médico pericial oficial e que mesmo que o tivesse feito o outro requisito não foi cumprido. Ou seja, os rendimentos recebidos para serem considerados como isentos deverão ser provenientes de aposentadoria e ou pensão, o que não restou comprovado nos autos."* (fls. 27).

Cientificado do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 31, onde alegou, textualmente, que *"Em minha defesa tenho a dizer que ao saber que era isento do Imposto de Renda por ser portador de doença coronária grave, não sabia que tinha que obter laudo pericial médico da fonte pagadora me isentando do referido imposto, providência que só tomei agora e estou aguardando reposto (sic) do INSS onde já entreguei todos os laudos médicos de cateterismo e histórico cirúrgico idênticos aos que foram anexados a este processo."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos percebidos pelo recorrente junto à Coordenadoria Geral de Finanças do INSS do Distrito Federal, no ano-calendário 1999.

A tese defendida pelo contribuinte é no sentido de que tem doença coronária grave e está providenciando o laudo pericial oficial.

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário pelo fato de que o então impugnante não comprovara que os rendimentos são provenientes de aposentadoria ou pensão e, também, porque a doença não está comprovada por intermédio de laudo médico pericial.

Pois bem, a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, alcança os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave. A redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(Grifei)

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso em apreço, conforme destacado pela relatora da decisão de primeira instância, nenhum dos requisitos exigidos pela legislação para a caracterização da isenção está preenchido.

Este julgador não tem condições técnicas para concluir se o estudo hemodinâmico e angiográfico de fls. 08 atestou a cardiopatia grave sustentada pelo recorrente.

Além disso, também não está provado nos autos que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Coordenadoria Geral de Finanças do INSS do Distrito Federal são decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Devo ressaltar, por fim, que o recorrente já teve oportunidade de produzir essas provas, por mais de uma oportunidade, não o tendo feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.003156/2002-58
Acórdão nº : 106-16.625

Assim, concluo que a decisão de primeira instância merece ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE